

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2025 A**

O presente documento visa analisar a viabilidade da futura aquisição de **MOTONIVELADORA 2**, bem como, compilar as demandas dos Municípios e os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência de forma e melhor atender as necessidades dos consorciados e ou ainda a outros entes que venham a se associar no período de vigência do presente certame.

Fazem parte do Processo Licitatório, REGISTRO DE PREÇOS os Municípios consorciados do CIRAU: ARATIBA, ÁUREA, BARRA DO RIO AZUL, BARÃO DE COTEGIPE, BENJAMIN CONSTANT DO SUL, BOA VISTA DAS MISSÕES, CAIÇARA, CAMPINAS DO SUL, CARLOS GOMES, CENTENÁRIO, CHARRUA, COXILHA, CRUZALTENSE, ENTRE RIOS DO SUL, EREBANGO, ERECHIM, ERVAL GRANDE, ESTAÇÃO, FAXINALZINHO, FLORIANO PEIXOTO, GAURAMA, GETÚLIO VARGAS, **GUARANIÁÇU PR**, GRAMADO DOS LOUREIROS, IPIRANGA DO SUL, ITATIBA DO SUL, JABOTICABA, JACUTINGA, MARCELINO RAMOS, MARIANO MORO, NÃO-ME-TOQUE, PALMITINHO, PAULO BENTO, PONTE PRETA, QUATRO IRMÃOS, SÃO VALENTIM, SEVERIANO DE ALMEIDA, SERTÃO, TAQUARUÇU DO SUL, TRÊS ARROIOS, TUNAS, VIADUTOS, VISTA ALEGRE.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Este estudo técnico tem como objetivo apresentar a justificativa e os elementos técnicos necessários para a aquisição de motoniveladora, visando atender às demandas de manutenção e melhoria das estradas vicinais, vias não pavimentadas e demais necessidades da infraestrutura urbana e do município.

A motoniveladora é essencial para a manutenção de estradas vicinais, serviços de terraplanagem, abertura de acessos rurais, entre outros. A demanda tem aumentado consideravelmente, especialmente em períodos chuvosos, prejudicando o escoamento da produção agrícola e o transporte escolar.

O equipamento atualmente disponível encontra-se obsoleto e com alto custo de manutenção. A aquisição de nova motoniveladora proporcionará maior eficiência operacional, economia com serviços terceirizados e melhoria no atendimento à população.

Diante da extensão, do crescente da demanda por manutenção contínua das estradas e da limitação da frota atual de máquinas, a aquisição de uma motoniveladora se mostra uma medida indispensável para o município. O equipamento trará ganhos significativos em eficiência operacional, redução de custos com serviços terceirizados, além de impactos positivos diretos na mobilidade, segurança e desenvolvimento do Município. Investir na motoniveladora não é apenas uma solução técnica, mas uma ação estratégica para fortalecer a infraestrutura local, apoiar o setor produtivo e garantir o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e transporte. Portanto, considera-se plenamente justificada e necessária a aquisição do equipamento para atender de forma adequada as necessidades da população.

2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação pretendida está prevista no Plano de Contratações Anual do Consórcio, conforme pode ser verificado no documento disponível no link: <https://www.cirau.com.br/plano-de-contratacoes-anual-cirau-2024>, estando, portanto, alinhada com o planejamento estratégico do CIRAU.

Os quantitativos dessa contratação são informados pelos Municípios, conforme estabelecido no Plano de Contratações Anual. A demanda é identificada com base nas necessidades apresentadas no ano anterior ao da elaboração do Plano e aprovada em Assembleia.

O planejamento é conduzido pelo CIRAU, que o repassa aos Municípios para que, ao atenderem suas demandas específicas, a contratação ocorra de forma mais ágil, vantajosa e direta, por meio do fornecedor registrado na Ata de Registro de Preços.

Concluído o processo licitatório e emitida a Ata de Registro de Preços, inicia-se a fase de contratação individual por parte dos Municípios.



3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O objeto relacionado à aquisição de motoniveladora está previsto no Plano Anual de Contratações, considerando as necessidades apresentadas pelos Municípios, tanto em relação às quantidades quanto à descrição dos itens. Os detalhes técnicos dos equipamentos serão definidos no edital, conforme o disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As características específicas do objeto encontram-se descritas no item 4 da planilha de estimativa de quantidades, com a demanda organizada por item de necessidade.

O fornecimento dos equipamentos será realizado de forma parcelada, respeitando os quantitativos individualizados de cada Município consorciado, nos limites estabelecidos pela legislação aplicável.

Os interessados em participar da licitação deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto, bem como apresentar os documentos exigidos para habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

O pagamento será efetuado mediante empenho, após o recebimento definitivo e aceite do objeto, condicionado à apresentação da Nota Fiscal/Fatura. A despesa será suportada pela dotação orçamentária do Município consorciado adquirente.

A Nota Fiscal/Fatura deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo, do pregão eletrônico e da ordem de fornecimento, com o objetivo de agilizar o trâmite de conferência e a liberação para pagamento.

A entrega da Nota Fiscal/Fatura deverá ocorrer obrigatoriamente junto com o respectivo objeto. É vedada a emissão de nota fiscal em nome do Consórcio, exceto quando este for o solicitante direto do fornecimento.

O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega e aceite do objeto. Em caso de atraso, o valor será corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescido de juros de 0,5% ao mês, calculados pro rata.

A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses. O licitante vencedor será convocado para assinatura da Ata, do contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de decair do direito à contratação e incorrer nas sanções previstas no edital.

Durante a vigência da Ata, poderá ser solicitado o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que devidamente justificado e comprovado o aumento de custos. Da mesma forma, o Consórcio poderá revisar os preços para baixo, caso verificada redução dos valores de mercado por meio de pesquisa atualizada.

O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que solicitado durante seu curso, com justificativa aceita pelo CIRAUI ou pela Administração.

Caso o convocado não assine a Ata, o contrato ou instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, o CIRAUI ou a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, para celebração do contrato nas mesmas condições do licitante vencedor.

Decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação, os licitantes estarão liberados dos compromissos assumidos.

Na hipótese de recusa de todos os licitantes, a Administração poderá, observando o valor estimado atualizado, negociar com os remanescentes para obtenção de melhor preço, ainda que superior ao do adjudicatário, ou adjudicar e contratar nas condições originalmente ofertadas, conforme a ordem de classificação.

A recusa injustificada em assinar a Ata, o contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo estipulado, implicará o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando o adjudicatário às penalidades legais e à imediata perda da garantia da proposta.

O licitante ou contratado estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 e, quando for o caso, às disposições do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Esta licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por finalidade o registro de preços, nos termos dos arts. 6º, inciso XLI, 17, § 2º, e 34 da Lei Federal nº 14.133/2021.



4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Os quantitativos estimados para a contratação foram definidos com base nas informações encaminhadas pelos Municípios, considerando a relação elaborada pelo CIRAU e os dados de contratações anteriores com o mesmo objeto. Para o envio dessas informações, foi concedido aos Municípios o prazo de oito dias úteis.

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UN	QUANT
1.	MOTONIVELADORA TIPO 3 COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: NOVO (ZERO HORA); NA COR PREDOMINANTE AMARELA; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2025 OU SUPERIOR; PESO OPERACIONAL IGUAL OU MAIOR A 17.150 KG; MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU GRUPO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO , DE NO MÍNIMO 6 CILINDROS; DE POTÊNCIA BRUTA MÁXIMA IGUAL OU SUPERIOR A 170 HP; ASPIRAÇÃO: TURBOALIMENTADO, NÍVEL DE EMISSÃO DE POLUENTES CONFORME A NORMA VIGENTE, CAPACIDADE MÍNIMA DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 240 LITROS; TRANSMISSÃO COM NO MÍNIMO 6 MARCHAS À FRENTE E 3 MARCHAS À RÉ, LÂMINA COM CONTROLE HIDRÁULICO DE DESLOCAMENTO ANGULAR E LATERAL, PNEUS NOVOS CONDIZENTES COM AS DIMENSÕES DO EQUIPAMENTO E ESPECIFICAÇÕES/CATÁLOGO DO MODELO, ALARME SONORO DE DESLOCAMENTO A RÉ, CABINE FECHADA DE FÁBRICA COM AR-CONDICIONADO ORIGINAL E PROTEÇÕES DE TIPO ROPS/FOPS, ASSENTO DO OPERADOR ERGONÔMICO, AJUSTÁVEL, COM APOIO PARA OS BRAÇOS E CINTO DE SEGURANÇA, COM ESCARIFICADOR TRASEIRO E CONTRAPESO DIANTEIRO, COMPRIMENTO TOTAL IGUAL OU MAIOR A 8.500 MM, LARGURA, MEDIDA EXTERNAMENTE AO PNEU, IGUAL OU MAIOR A 2.400 MM, ALTURA, ATÉ O TOPO DA CABINE, IGUAL OU MAIOR A 3000 MM, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE, CONFORME CATÁLOGO COMERCIAL DO PRODUTO E COM TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS E ITENS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. NÃO SERÃO ACEITOS PESOS ADICIONAIS DOS ITENS OPCIONAIS PARA COMPLEMENTO DO PESO OPERACIONAL PADRÃO INFORMADO NOS CATÁLOGOS DOS EQUIPAMENTOS.	UN	34

Em razão do motor ser da mesma marca do fabricante visa garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. Uma vez que o motor é o principal componente, é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. É prática comum dos fabricantes manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o poder público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garantirá competitividade e proposta mais vantajosa para Administração. Observe-se que não está sendo exigida determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública.

É de se salientar que em licitação anterior (PE 002/2025) foi previsto para este item, com as mesmas características a não exigência de que o motor fosse da mesma marca da fabricante da máquina, **no entanto, no presente certame devido a existência de diferença fática entre as máquinas que possuem motores manufaturados pelo próprio fabricante daquelas que utilizam motores de outras marcas, como foi o caso do pregão antes citado, a exigência é de que o MOTOR seja A DIESEL DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU GRUPO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.**

Devido à grande variedade de utilização pelos agentes públicos, são descritos vários modelos, pois certo é que um único modelo não seria capaz de atender a todas as necessidades. Como exemplo, nota-se que alguns trabalhos são frequentemente realizados em ambientes mais rústicos e pesados, que resultam em uma exigência maior de potência e resistência, independente da ação dos agentes públicos (que têm por obrigação zelar por qualquer item público).



Assim, para que os Municípios logrem êxito na execução dos serviços necessários para o atendimento de suas atividades, mostra-se necessária a aquisição de diversos maquinários através da realização da presente licitação, levando também em consideração a demanda apresentada pelos Entes Públicos Municipais através das solicitações destes objetos, nos termos do Estudo Técnico Preliminar realizado.

A capacidade com relação a carga, as dimensões, potência do motor, transmissão, direção e itens de tecnologia também são variáveis determinantes que ampliam essa vasta gama de opções.

Por esses motivos, são estabelecidos parâmetros mínimos a fim de se diferenciar cada modelo (mantendo sempre em primeiro plano as necessidades da administração pública), sem os quais se torna impossível a distinção entre cada um deles. Não se trata, portanto, de limitação de eventuais interessados em participar do Certame, uma vez que o interesse é que haja o maior número de participantes possível, mas de limites técnicos aos quais todos os interessados devem ser capazes de atender.

A desvalorização dos objetos licitados pode ocorrer pelo envelhecimento da máquina, desgaste, obsolescência tecnológica ou pela mudança das necessidades. Assim, quando uma máquina é desativada ou substituída, deve ser levada em consideração a segurança ambiental e a gestão de resíduos. Ao ser descartada, a máquina deve ser desmontada e separada por componentes para facilitar o processo de reciclagem, pois algumas peças podem conter materiais perigosos, como líquidos tóxicos ou metais pesados, que requerem um descarte especializado. Os fluidos (como óleo e combustível) e outros resíduos tóxicos devem ser retirados com cuidado e descartados adequadamente, seguindo as normas ambientais. Desta forma, o descarte das peças do objeto deve observar a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que busca organizar a forma como o setor público e privado devem tratar os resíduos. O descarte será de responsabilidade de cada órgão participante, nos termos da legislação aplicável e deve ser planejado e executado com responsabilidade.

Para garantir que essas máquinas tenham uma vida útil longa e funcionem de maneira eficiente, é fundamental realizar manutenções corretivas quando necessário e preventivas de forma periódica. A manutenção preventiva é realizada antes de ocorrer qualquer problema, com o objetivo de prevenir a falha do equipamento, enquanto a manutenção corretiva é feita após a identificação de um problema ou falha. Durante sua operação, deve-se estar atento ao contato da máquina com materiais corrosivos que podem danificar o funcionamento de algumas peças, como os conectores eletrônicos. Como solução a esse problema, recomenda-se o uso de acessórios de proteção, como lona ou manta, para evitar ações corrosivas e consequentes falhas na máquina.

O armazenamento correto do maquinário enquanto não estiverem em uso é fundamental para a proteção contra as intempéries, como a chuva, o vento e calor, que são um dos fatores de degradação das peças, incluindo pneus, estofados e até a pintura da máquina. Sendo assim, é indicado o armazenamento em uma área coberta e, caso não seja possível, proteger com uma lona. Além disso, faz-se necessário monitorar regularmente o desgaste e o estado dos pneus ou esteiras, da caçamba e dos dentes, dos freios e dos sistemas de transmissão e refrigeração de cada máquina. Também é recomendável substituir peças e fazer a troca de fluidos, como o óleo, dentro do prazo estipulado pelo fabricante. Desse modo, pode ser garantida a segurança dos operadores e a durabilidade dos equipamentos.

A divisão em itens justifica-se em razão de diferentes configurações disponíveis no mercado, garantindo isonomia, concorrência e proposta mais vantajosa para Administração Pública, de acordo com suas necessidades. A exigência em razão do motor (tipo 3) que deve ser da mesma marca do fabricante da máquina para garantir a responsabilidade sobre a garantia por apenas um fabricante. Uma vez que o motor é o principal componente da máquina, é de fundamental importância que o seu projeto esteja integrado ao do restante do equipamento, garantindo assim um conjunto com funcionamento mais harmônico, de modo que são evitadas montagens inapropriadas ou desnecessárias, garantindo economia de combustível, lubrificantes e manutenções mais rápidas e econômicas, evitando que a máquina fique longo tempo parada, sem uso. É prática comum dos fabricantes manufaturar também o motor dos seus equipamentos, assim, a exigência não resulta em qualquer prejuízo para o poder público. Diversas marcas possuem fabricação própria dos motores, o que garantirá competitividade e proposta mais vantajosa para Administração. Observe-se que não está sendo exigida determinada marca de motor, podendo ser de qualquer marca, desde que do mesmo fabricante da máquina. Dessa forma, observa-se que tecnicamente se justifica a exigência do motor de ser da mesma do fabricante, garantindo assim a eficiência e economicidade, princípios basilares da Administração Pública. Por sua vez, existem itens que foram previstos em razão da não exigência de que o motor seja da mesma marca da fabricante



da máquina, devido a existência de diferença fática entre as máquinas que possuem motores manufaturados pelo próprio fabricante daquelas que utilizam motores de outras marcas, afetando diretamente o valor de mercado e vida útil do bem.

Há de se destacar também em que pese tal diferenciação, temos que existe uma grande variação de valores entre objetos com o motor do mesmo fabricante ou grupo e os demais fornecedores que fazem a montagem com itens de diferentes fabricantes de peças. Estes fatores acabam interferindo diretamente na elaboração do preço de referência de mercado, visto que, se levado em conta o valor do equipamento, poderá haver uma restrição de participação por falta de competitividade quanto ao valor do equipamento.

Além disto, poderá, a Administração, incorrer em ter um preço de referência não condizente com os diversos fatores de diferenciação dos equipamentos e assim afastar a participação de fornecedores que não conseguem chegar ao valor de referência. E por outro lado poderá ocorrer que seja contrato um valor maior caso seja elaborado o preço de referência tendo uma diferença grande entre valores dos equipamentos com as mesmas características, levando-se em conta a mediana ou a média de preços.

Neste mesmo sentido e levando em conta o valor de referência entre diversas marcas, a durabilidade, a eficiência, sustentabilidade, dentre outros fatores que formam o valor de um equipamento, podemos estar afastando a competitividade e a participação de certas marcas em prol de apenas exigir menor preço e não qualidade e vida útil do objeto.

Por esses motivos, são estabelecidos parâmetros mínimos a fim de se diferenciar cada tipo de máquina (mantendo sempre em primeiro plano as necessidades da administração pública), sem os quais se torna impossível a distinção entre cada um deles. Não se trata, portanto, de limitação de eventuais interessados em participar do Certame, uma vez que o interesse é que haja o maior número de participantes possível, mas de diferenciação técnica as quais todos os interessados são capazes de atender.

Por esses motivos, são estabelecidos parâmetros mínimos a fim de se diferenciar cada tipo de máquina (mantendo sempre em primeiro plano as necessidades da administração pública), sem os quais se torna impossível a distinção entre cada um deles. Não se trata, portanto, de limitação de eventuais interessados em participar do Certame, uma vez que o interesse é que haja o maior número de participantes possível, mas de diferenciação técnica as quais todos os interessados são capazes de atender, em cumprimento ao que preceitua o art.11, I, da Lei 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

(...)"

Insta salientar, ainda, haver inclusive manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no sentido de que a exigência de motor da mesma marca não configura irregularidade violadora dos princípios do processo licitatório, eis que a referida medida não restringe a competitividade:

PROCESSO Nº: @REP 18/01111240
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Xaxim
RESPONSÁVEL: Lirio Dagort
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Xaxim
Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG
Marcelo Luiz Duz
JHC Locações Eirelli EPP
João Henrike Rangel Stramare



ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial nº 109/2018 - aquisição de máquinas novas: retroescavadeira, escavadeiras hidráulica, rolo compactador e mini carregadora, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR GAC/WWD - 319/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pela empresa JHC Locações Eireli ME, decorrente de possíveis irregularidades no Edital no Pregão Presencial nº 64/2018, para a aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras, 2 (duas) escavadeiras hidráulicas e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, com valor previsto de R\$1.129.000,00 promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim.

Após analisar o presente processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório de Instrução nº DLC - 755/2018, sugerindo o seguinte:

3.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa JHC Locações Eireli ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeira, 2 (duas) escavadeiras hidráulica e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, no valor previsto de R\$1.129.000,00.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 64/2018, da Prefeitura Municipal de Xaxim, com abertura prevista para o dia 27 de novembro de 2018, em face do seguinte motivo:

3.2.1. Exigência do motor, o qual deverá ser da mesma marca que o equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar audiência do Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação, se for o caso, dos itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Notificar ao representante para que, no prazo de 15 dias, junte o documento oficial com foto, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Para que a representação pudesse ser conhecida e ser examinada sob o aspecto do mérito, com manifestação deste Relator, relativamente ao pedido de aplicação de medida cautelar e outros aspectos salientados pelo representante, seria necessário o saneamento dos autos, com a regularização dos documentos exigidos no art. 24, §1º, incisos I e II, da IN TC 21/2015.

Razão que, considerando o pedido de sustação cautelar do certame, determinei através do Despacho Singular GAC/WWD - 1214/2018 (fls. 64/65) o seguinte:

a) a remessa dos presentes autos à Secretaria Geral desta Corte (SEG-DICM) para que notifique o representante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do documento oficial com foto, de acordo com o que estabelece o art. 24, §1º, incisos I e II, da IN TC 21/2015;



b) que transcorrido o prazo concedido para regularização da Representação, retornem os autos a este Relator

Devidamente notificado (fls. 66), o representante legal juntou aos autos os documentos de fls. 67/81, que supriram a deficiência apontada. Saneado o processo, através da Decisão Singular GAC/WWD - 1264/2018, elaborei a seguinte conclusão:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa JHC Locações Eireli ME, contra o Edital do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeira, 2 (duas) escavadeiras hidráulica e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora, no valor previsto de R\$1.129.000,00.

2. Determinar, cautelarmente, ao responsável Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 64/2018, da Prefeitura Municipal de Xaxim, com abertura prevista para o dia 27 de novembro de 2018, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência de que o motor deverá ser da mesma marca que o equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2. - Relatório 755/2018);

3. Determinar audiência do Sr. Lírio Dagort – Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação, se for o caso, dos itens 1 e 2 do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 da presente Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM) que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, e que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e Auditores;

5. Posteriormente, de acordo com o § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se os presentes autos ao Plenário desta Corte de Contas, para ratificação do presente.

Em atendimento a Decisão exarada, a Unidade apresentou as suas justificativas para as exigências de que o motor deveria ser da mesma marca que o equipamento, prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital para os itens 1 e 2.

O Corpo Instrutivo, através do Relatório DLC 790/2018, ao considerar as justificativas apresentadas, considerou que não havia motivo para manutenção da medida acautelatória, podendo dar prosseguimento ao certame:

Desta feita, sustenta que não houve ofensa ao princípio da igualdade, mas atendimento da eficiência, economicidade etc. Outrossim, “o fato de a empresa (Representante) não possuir produto nas condições exigidas pelo edital não significa que está sendo violada a isonomia ou que seu reclame deve possuir respaldo”, ou que esteja direcionada (fl. 107).

Citou que a principal vantagem “é a celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidade mais harmônica dos componentes”, “evitando montagens inapropriadas, ensejando



melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções [...]” (fl. 108).

Quanto ao processamento do certame, o Responsável informou que em relação ao lote 1 foram apresentadas 6 (seis) propostas, restando 3 (três) classificadas, com redução de 2,02% do preço máximo do edital. Quanto ao lote 2, foram apresentadas 3 (três) propostas, restando as 3 (três) classificadas, com redução de 5% do preço máximo do edital (fl. 108).

De fato, as alegações trazidas e demonstradas pelo Responsável tornam frágil o argumento de que a exigência de motor da mesma marca das máquinas não teria “fundamentação técnica”. Pois, ainda que “marcas conhecidas tem em seus veículos motores de marcas distintas”, a Administração demonstrou a realização de ampla pesquisa de mercado e a identificação de diversos produtos que atendem a exigência supostamente inquinada.

Da mesma forma, não se sustenta a afirmação de que “a exigência imposta no edital representado” poderia “ser uma cláusula restritiva à competição”. O julgamento da licitação, que acabou ocorrendo antes da decisão cautelar de paralisação do certame deste Tribunal, demonstrou que a condição não provocou a diminuição do “rol de participante”, nem prejuízos à “disputa de lances”, muito menos prejuízo a administração licitante, que contratou com valores inferiores aqueles estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, não há qualquer justificativa para se manter o Pregão Presencial nº 64/2018 paralisado, entendendo este órgão controle por revogar a cautelar e autorizar o seguimento do procedimento licitatório.

Desta forma, não havendo razão para subsistir a medida cautelar, esta foi retirada e os autos foram remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que através do Parecer MPC/AF/40/2019, manifestou-se pela adoção das providências sugeridas no Relatório nº DLC-790/2018. (Grifo Nosso)

Ante o exposto DECIDO:

1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que trata de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 64/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Xaxim, visando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras, 2 (duas) escavadeiras hidráulicas e 1 (um) rolo compactador e 1 (um) mini carregadora.

2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo, com fulcro no inc. I do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

3. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão à Representante, ao Responsável e ao órgão de controle interno do município de Xaxim.

Gabinete do Conselheiro, 25 de março de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

No mesmo sentido posicionou-se o TJ/RS e o TJ/SC, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. **EXIGÊNCIA**



EDITALÍCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE OU GRUPO. EXIGÊNCIAS FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU ALGUM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. **A ORIENTAÇÃO AMPLAMENTE MAJORITÁRIA DESTA CORTE É NO SENTIDO DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO EQUIPAMENTO OU COLIGADA.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52208644320248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinevski, Julgado em: 26-03-2025)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO.** MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. EDITAL DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. REQUISITOS DO EDITAL. **MÁQUINAS LICITADAS DEVEM CONTER MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE.** PRECEDENTES. NÃO HÁ NENHUMA PROVA DE QUE OS ASPECTOS QUESTIONADOS SEJAM, DE FATO, EXORBITANTES OU DESPROVIDOS DE EMBASAMENTO TÉCNICO. POR SE TRATAREM DE CRITÉRIOS TÉCNICOS, NÃO HÁ COMO ADENTRAR NO MÉRITO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS TOMADAS NO EXERCÍCIO DA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53671829220248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 31-01-2025)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO. PRETENSA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **MÉRITO. INSURGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUE A PÁ CARREGADEIRA LICITADA TENHA MOTOR A DIESEL, DA MESMA MARCA DA MÁQUINA (ANEXO I, ITEM 2). REQUISITOS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação.

Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, as a beneficiar ou prejudicar alguns particulares." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, fls. 80/81).

(TJSC, Apelação Cível n. 0301374-31.2018.8.24.0057, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15-10-2019).

Por sua vez, em licitação anterior (PE 002/2025) foi previsto para este item a não exigência de que o motor seja da mesma marca da fabricante da máquina, devido a existência de diferença fática entre as máquinas que possuem motores manufaturados pelo próprio fabricante daquelas que utilizam motores de outras marcas, afetando diretamente o valor de mercado e vida útil do bem.

Verifica-se que o valor estimado é compatível com os preços atualmente praticados no mercado, conforme disposto na Resolução nº 003/2024, que "Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai – CIRAU, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021".



A pesquisa de preços foi realizada com base na legislação vigente, utilizando-se, como parâmetros, pesquisas em plataformas especializadas (como a Licitacom) e Atas de Registro de Preços de outros entes públicos.

5. ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO MERCADO

Conforme pesquisa de mercado realizada, verifica-se a viabilidade de atender à necessidade dos Municípios consorciados, bem como de eventuais entes que venham a se associar durante a vigência do presente certame e da respectiva Ata de Registro de Preços. Diante disso, o objeto deste Estudo Técnico Preliminar revela-se tecnicamente e economicamente viável, indicando a possibilidade de contratação de empresas especializadas para o fornecimento de motoniveladora.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações deverão observar o princípio do parcelamento, sempre que este se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §1º do mesmo artigo determina que, na aplicação desse princípio, devem ser considerados a responsabilidade técnica envolvida, o custo decorrente da celebração de múltiplos contratos em comparação com as possíveis vantagens econômicas da divisão do objeto em itens, bem como o dever da Administração de promover a ampliação da competitividade e evitar a concentração de mercado.

Considerando que a presente licitação será realizada na modalidade de Registro de Preços, para futuras aquisições, a entrega parcelada revela-se não apenas viável, como também eficiente, uma vez que permitirá aos Municípios consorciados realizar contratações conforme suas necessidades específicas e em momentos distintos, ao longo da vigência da Ata.

Além disso, destaca-se como vantagem adicional a possibilidade de racionalização das aquisições públicas, conferida pela validade da Ata de Registro de Preços e sua flexibilidade, o que assegura maior agilidade no atendimento das demandas locais e efetividade na gestão dos recursos públicos.

7. RESULTADOS PRETENDIDOS

O presente processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para os Municípios consorciados, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público. Busca-se, ainda, garantir tratamento isonômico entre os licitantes, promover a justa competição e prevenir contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis ou eventual superfaturamento na execução contratual.

8. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

O Consórcio será responsável por todo o processo licitatório, desde a coleta dos quantitativos até a emissão da Ata de Registro de Preços. As fases que compõem este processo são as seguintes:

- a) Elaboração do edital e seus anexos;
- b) Encaminhamento do processo para análise jurídica;
- c) Análise da manifestação jurídica e atendimento aos apontamentos constantes no parecer, por meio de Nota Técnica com os ajustes indicados;
- d) Publicação e divulgação do edital e seus anexos;
- e) Resposta a eventuais pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação, se aplicável;
- f) Realização do certame, com as respectivas etapas;
- g) Assinatura e publicação da Ata de Registro de Preços.

Após a emissão da Ata de Registro de Preços, compete aos Municípios a utilização da mesma, incluindo o contato com o fornecedor, a emissão da ordem de compra, o empenho, o recebimento e aceite do objeto, a fiscalização e o respectivo pagamento.



CIRAU

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO DO ALTO URUGUAI

9. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Considerando a justificativa e as especificações técnicas contidas neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, bem como o planejamento de quantitativos que embasa esta contratação, declaramos que a mesma é viável, estando alinhada aos padrões e preços praticados no mercado.

Erechim, 18 de julho de 2025.

Francine Lilian Fusinatto
Diretor de Contratação
Designada pela resolução 016/2023